



Número: **0600190-64.2020.6.27.0029**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Desembargador Marco Villas Boas - Vice-Presidente/Corregedor**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600190-64.2020.6.27.0029**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (RECORRENTE)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PSDB METROPOLITANO PALMAS TO (RECORRENTE)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (RECORRIDO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
LILIANE BEZERRA DE SOUSA (RECORRIDO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
TIAGO DE PAULA ANDRINO (RECORRIDO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3018008	13/10/2020 18:03	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Gabinete da VICE-PRESIDÊNCIA e CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**Acórdão nº 0600190-64**

**(13.10.2020)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-64.2020.6.27.0029**

**ORIGEM:** PALMAS-TO

**RECORRENTE:** CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

**ADVOGADOS:** VICTOR GALDIOLI PAES - OAB-TO 6579

EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB-TO 9726

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB-TO 2433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB-TO 4458

**RECORRENTE:** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB METROPOLITANO DE PALMAS

**ADVOGADOS:** VICTOR GALDIOLI PAES - OAB-TO 6579

EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB-TO 9726

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB-TO 2433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB-TO 4458

**RECORRIDO:** CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792

**RECORRIDA:** LILIANE BEZERRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792

**RECORRIDO:** TIAGO DE PAULA ANDRINO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792



**RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO VOTO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. OFENSA A HONRA E A IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO §3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

*1. A divulgação de propaganda eleitoral, sob qualquer forma, antes da data fixada em Lei, caracteriza-se como antecipada ou extemporânea, sendo, portanto, ilícita, visto que rompe com a isonomia que deve nortear os prélios eleitorais.*

*2. Nos termos da jurisprudência eleitoral, transbordam os limites da liberdade de expressão e prejudicam a sadia qualidade do debate político o conteúdo publicado com viés eleitoral contendo ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato, ou divulgando fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial pré-candidato e induzir ao não voto.*

*3. No caso vertente, o conteúdo da mídia questionada, ao contrário do que aduzem os recorridos, contém expressões que extrapolam o limite da crítica ou liberdade de manifestação em relação à pré-candidata Cinthia Ribeiro, visto que não se limitam a meras críticas à sua posição política ou atuação administrativa enquanto gestora, mas constituem verdadeiros ataques pessoais à sua honra, imagem e dignidade, em manifesto desequilíbrio na disputa eleitoral, mormente porque realizados em período proibido.*

*4. Evidentemente as críticas podem – e devem – existir numa democracia. Elas são salutares e fazem parte das discussões e das estratégias políticas em torno da alternância das posições políticas no poder, próprias da vida democrática e do embate eleitoral. Todavia, o que não é permitido é a realização de propaganda eleitoral negativa, consubstanciada na divulgação de mensagens cujo teor desqualifica determinada pessoa para o exercício de mandato eletivo com base em declarações ofensivas à sua honra e imagem pessoais, em período vedado pela legislação eleitoral, inclusive, visto que consiste em exercício abusivo de direito.*

*5. A propaganda eleitoral negativa antecipada deve ser imediatamente rechaçada pela Justiça Eleitoral, porquanto violadora da igualdade de chances ou da paridade de armas que deve imperar nas eleições, mesmo que no período de pré-campanha, de modo que os recorridos devem ser condenados à pena de multa a que se refere o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, considerando as circunstâncias do caso concreto.*

*6. Recurso Eleitoral provido.*

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Palmas, para reformar a sentença combatida e julgar procedente a representação, condenando os recorridos



Carlos Enrique Franco Amastha, Tiago de Paula Andrino e Liliane Bezerra de Sousa ao pagamento de multa individual no patamar mínimo, qual seja, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada. Determina, ainda, a notificação do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. e do Twitter para o fim de retirada da propaganda eleitoral questionada, acaso ainda existente, nas respectivas URLs indicadas na inicial da representação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta ordem, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito para o julgamento o Juiz Marcelo Cordeiro.

**Presentes o Desembargador Eurípedes Lamounier, Presidente, o Desembargador Marco Villas Boas, Vice-Presidente e relator, os Senhores Juízes Membros Ana Paula Brandão, José Maria Lima, José Márcio da Silveira, Ângela Issa Haonat e Marcelo Cordeiro, que se declarou suspeito para o julgamento por motivo de foro íntimo. Representando a Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. Álvaro Lotufo Manzano.**

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 13 de outubro de 2020.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Gabinete da VICE-PRESIDÊNCIA e CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-64.2020.6.27.0029**



**ORIGEM:** PALMAS-TO

**RECORRENTE:** CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

**ADVOGADOS:** VICTOR GALDIOLI PAES - OAB-TO 6579

EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB-TO 9726

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB-TO 2433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB-TO 4458

**RECORRENTE:** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB METROPOLITANO DE PALMAS

**ADVOGADOS:** VICTOR GALDIOLI PAES - OAB-TO 6579

EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB-TO 9726

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB-TO 2433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB-TO 4458

**RECORRIDO:** CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792

**RECORRIDA:** LILIANE BEZERRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792

**RECORRIDO:** TIAGO DE PAULA ANDRINO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792

**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Cynthia Alves Caetano Ribeiro** e pelo **Partido da Social Democracia Brasileira de Palmas-TO (PSDB)**, contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por eles ajuizada em desfavor de **Carlos Enrique Franco Amastha, Tiago de Paula Andrino** e **Liliane Bezerra de Souza** sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral negativa antecipada (ID 2936558).



Nas razões recursais, os recorrentes argumentam que, ao contrário do que ficou decidido na sentença combatida, a postagem veiculada pelos recorridos em suas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter), consistente em um vídeo gravado pelo recorrido Carlos Amastha, em período de pré-campanha, apresenta conteúdo de nítido caráter eleitoral, configurador de propaganda eleitoral negativa.

Asseveram que os termos utilizados pelo recorrido Carlos Amastha em referência à recorrente Cinthia Ribeiro – então prefeita de Palmas e pré-candidata a reeleição –, como “lixo humano” e “falsa e traidora”, constituem expressões injuriosas destinadas a “atacar diretamente a imagem da cidadã e gestora do município [...] deixando a entender que esta não teria aptidão para exercer o papel de chefe do executivo municipal”.

Com base nisso, afirmam que a postagem objeto desta representação “configura como verdadeira propaganda eleitoral extemporânea, com efeitos negativos, justificando a atuação incisiva dessa Justiça Eleitoral e a cominação da pena por conduta vedada, prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, em seu grau máximo”, uma vez que não se trata de manifestação de pensamento despreziosa e alheia ao pleito eleitoral vindouro.

A final, pugnam pelo provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença recorrida e julgar procedentes os pedidos constantes da representação eleitoral para condenar os recorridos pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, determinando-se ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. a imediata retirada das publicações em comento das páginas pessoais dos representados.

Intimidados, os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso eleitoral (ID 2936758), por meio das quais afirmam que a postagem questionada não configura propaganda eleitoral extemporânea, a teor do disposto no art. 36-A, *caput* e inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Aduzem que “o fato do Recorrido Carlos Amastha se posicionar quantos aos atos de gestão praticados pela Recorrente Cinthia Ribeiro em nada favorece a pré-candidatura do terceiro Recorrido, Tiago Andrino, conforme tenta emplacar os Recorrentes, uma vez que não há qualquer pedido explícito de votos”.

Defendem não ter havido ofensa à honra da pré-candidata Cinthia Ribeiro, já que na postagem questionada “foram tecidas tão somente críticas à gestão atual do município de Palmas que, embora incisivas, não são suficientes para configurar qualquer ofensa”, porquanto estariam salvaguardadas pelo direito à livre manifestação de pensamento.

No tocante à alegação de que o recorrido Carlos Amastha teria se referido à recorrente Cinthia Ribeiro como “lixo humano”, em resposta a um comentário feito por um usuário em sua rede social (twitter), asseveram não passar de “falácias argumentativas”. Isso porque alegam que a citada expressão não teria sido direcionada a determinada pessoa em específico, visto que proferida indistintamente, de modo genérico, e que, portanto, além de não



configurar propaganda eleitoral negativa extemporânea, não se subsume ao tipo penal do art. 326 do Código Eleitoral.

Com base nesses argumentos, requer seja negado provimento ao recurso eleitoral interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 2952308), opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para condenar os recorridos às penalidades prevista em lei, tendo em vista que “as publicações objeto dos autos violaram a legislação eleitoral tanto em sua forma – impulsionamento por pessoa natural – quanto por seu conteúdo – ofensa à honra de pré-candidato”.

É o relatório.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Relator



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Gabinete da VICE-PRESIDÊNCIA e CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-64.2020.6.27.0029**

**ORIGEM: PALMAS-TO**

**RECORRENTE: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO**

**ADVOGADOS: VICTOR GALDIOLI PAES - OAB-TO 6579**

**EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB-TO 9726**



SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB-TO 2433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB-TO 4458

**RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB METROPOLITANO DE PALMAS**

**ADVOGADOS:** VICTOR GALDIOLI PAES - OAB-TO 6579

EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB-TO 9726

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB-TO 2433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB-TO 4458

**RECORRIDO: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792

**RECORRIDA: LILIANE BEZERRA DE SOUSA**

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792

**RECORRIDO: TIAGO DE PAULA ANDRINO**

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB-TO 4792

**RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS**

## V O T O

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Cinthia Alves Caetano Ribeiro** e pelo **Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório Municipal de Palmas-TO (PSDB-TO)**, contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por eles ajuizada em desfavor de **Carlos Enrique Franco Amastha, Tiago de Paula Andrino** e **Liliane Bezerra de Souza** sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada (ID 2936558).

O recurso é próprio e tempestivo, tendo sido subscrito por advogado devidamente habilitado. Logo, merece ser conhecido.

O ponto nodal do recurso interposto reside em definir se a postagem feita pelo recorrido Carlos Amastha em suas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter) na internet, e respondada pelos recorridos Tiago Andrino e Liliane Bezerra de Souza em



seus respectivos perfis em mídias sociais, em período de pré-campanha, configura ou não propaganda eleitoral negativa extemporânea, a demandar a atuação desta Justiça especializada e ensejar a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

A propaganda eleitoral, segundo entendimento doutrinário de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2018, *e-book*), consiste no artifício elaborado pelos partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo.

Nessa linha, o autor conclui que propaganda eleitoral é “aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”.

No mesmo sentido, Arthur Rollo conceitua propaganda eleitoral como sendo “a modalidade de manifestação de pensamento através da qual, partidos políticos, coligações e candidatos pedem diretamente o voto do eleitor, com vistas às eleições”, cujo teor “implica certamente no convite à reflexão e ao cotejo de características dos postulantes para a elaboração do voto, dentro da consciência de cada eleitor” (ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. Revista Democrática, Cuiabá, v. 5, p. 67-85, 2019).

Preocupado em assegurar a igualdade de oportunidades ou a paridade de armas entre os candidatos, bem assim o equilíbrio e a lisura da disputa eleitoral, o legislador ordinário fixou um momento único para que candidatos e partidos políticos pudessem iniciar a divulgação de suas candidaturas, ideias e projetos de governo, qual seja, o dia posterior a 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/97).

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*Nada obstante, em virtude de pandemia de COVID-19, a referida data veio a sofrer alteração pela Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020, de modo que a propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2020, inclusive pela internet, passou a ter como marco inicial o dia 27 de setembro (art. 1º, § 1º, IV).*

*Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.*

*§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:*

*[...]*

*IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Original sem grifos.*

Assim, a divulgação de propaganda eleitoral, sob qualquer forma, antes da referida data fixada em Lei, caracteriza-se como antecipada ou extemporânea, sendo, portanto, ilícita, visto que rompe com a isonomia que deve nortear os prélios eleitorais.



A fim de coibir ou desestimular a prática desse ilícito eleitoral, o legislador previu o cabimento de representação eleitoral para a imposição de multa aos responsáveis pela propaganda eleitoral extemporânea, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Ademais, cuidou de elencar condutas que, embora praticadas antes da data permitida para a propaganda eleitoral, não caracterizam propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto (art. 36-A da Lei das Eleições):

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). Original sem grifos.*



Com efeito, além das hipóteses elencadas no dispositivo supratranscrito, “também não configura propaganda antecipada a manifestação espontânea na Internet de pessoas naturais sobre temas eleitorais, ainda que haja elogio ou crítica a pré-candidato ou partido político” (GOMES, 2018, *e-book*).

Assim, “(t)anto os eleitores quanto os pré-candidatos podem assumir posicionamento pessoal sobre questões políticas na internet e nas redes sociais, até porque eles decorrem da liberdade de manifestação de pensamento do art. 220 da Constituição Federal” (ROLLO, 2019, p. 79).

Nada obstante, é importante que se diga que o direito à liberdade de expressão e de pensamento não é irrestrito ou absoluto, já que encontra limites na própria Lei Fundamental de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X).

Ademais, o Código Eleitoral, em seu art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

De igual modo, a Resolução TSE nº 23.610/2019, editada para regulamentar a propaganda eleitoral das Eleições Municipais 2020, estabelece que:

*Art. 27 [...]*

*§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

*Art. 30 [...]*

*§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º). Original sem grifos.*

Sobre o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais firmaram o entendimento segundo o qual transbordam os limites da liberdade de expressão e prejudicam a sadia qualidade do debate político o conteúdo publicado com viés eleitoral contendo ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato, ou divulgando fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial pré-candidato e induzir ao não voto. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO VOTO. OFENSA A HONRA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO E OFENSA A HONRA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluto. 2. A**



configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedentes TSE. (vide in: Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE, Tomo 60, 27/03/2015, pág. 31). 3. **A propaganda antecipada eleitoral fica configurada não apenas nas hipóteses de pedido explícito de voto em período de pré-campanha, mas também se, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, existir explicitamente recomendação para não se votar em determinado pré-candidato, a qual configura a propaganda negativa, seja por conter expressões que excedam o limite da crítica com nítido intuito de macular a honra ou a imagem de futuro candidato, seja por pedido expresso de não voto, já que, ambos os casos, induz-se eleitores a não votar em potencial candidato, o que deve ser imediatamente tolhida pela Justiça Eleitoral, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o que se veda é o exercício abusivo de direito.** 4. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atraindo-se à aplicação da multa do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e, nessa direção, tenho que sua fixação deve ser no mínimo legal, porquanto irá atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença guerreada no sentido de incidir a multa do artigo 36, §3º da Lei 9.504/97 e, assim, condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação. (TRE-PA - RE: 060001237 PARAUAPEBAS - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 08/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 25/09/2020); Original sem grifos.

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE PEDIDOS. REJEIÇÃO. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO. ABUSO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.** 1. A cumulação de pedidos de retratação e de imposição de multa não ofende o artigo 4º da Resolução TSE 23.608/2019, que versa sobre pedido de direito de resposta. 2. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos nem ofensa a honra de terceiros. 3. **O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda antecipada negativa vedada pelo ordenamento jurídico.** 4. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.** 5. Na espécie, constatada a divulgação, na conta do recorrente em rede social, de mensagem com termos ofensivos à honra e à imagem do recorrido, restam caracterizadas a extrapolação dos limites do direito de livre expressão e a propaganda antecipada negativa ilícita, impondo-se a manutenção da sentença. 6. Conhecimento e improvido do recurso. (TRE-SE - RE: 060003706 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 06/10/2020). Original sem grifos.

Fixadas essas premissas, convém analisar a publicação objeto da representação ajuizada perante o Juízo da 29ª Eleitoral a fim de verificar se configura ou não a alegada propaganda eleitoral antecipada negativa .



A referida publicação consiste em um vídeo produzido e postado por Carlos Amastha nos perfis pessoais que possui nas redes sociais Facebook, Instagram e Twitter, em 13 de setembro de 2020, acompanhado da seguinte legenda:

*“Bom dia Palmas. Nunca imaginei, com tanta experiência de vida, que seria enganado e traído dessa maneira. Pior não foi a traição pessoal, essa não conta. A tragédia foi ter largado TODOS os projetos que sonhamos e deixamos prontos. Vamos retomar”.*

O conteúdo degravado do mencionado vídeo apresenta o seguinte teor:

*“Bom dia Palmas. Me perdoem, domingo deveria ser mais leve, mas não dá para aguentar, né, gente? E não é crítica, é decepção, é tristeza, né? A prefeita Cinthia Caetano Ribeiro, desonra o sobrenome Ribeiro mas carrega o sobrenome do João, que tanto, que foi uma política totalmente diferente, disse nesses dias em uma entrevista me criticando por ter renunciado. Gente, essa senhora, eu nunca na vida imagino ter conhecido alguém tão falso e tão traidor. Essa senhora ia pelo menos três vezes por semana no gabinete, me levava bolinho e me falava: ‘Prefeito, fica tranquilo, o Tocantins precisa de você, você como governador vai me ajudar, por favor, fique tranquilo, confie’. Olha no que deu... Mas digo uma coisa para vocês, me enganou, iludiu a uma boa fé, mas não vai enganar os palmenses não.”*

Do conteúdo da legenda e do próprio vídeo, observo que as manifestações neles contidas foram proferidas em contexto indissociável do pleito eleitoral vindouro.

Digo isso porque, após expressar sua irresignação quanto ao suposto abandono de “TODOS os projetos que sonhamos e deixamos prontos” – em clara referência à atuação de sua sucessora, Cinthia Ribeiro –, o recorrido Carlos Amastha emenda com a expressão “vamos retomar”, deixando clara a associação de sua mensagem às eleições que se avizinham.

Ora, a retomada dos projetos de que fala o recorrido Carlos Amastha somente pode ocorrer por meio de sua ascensão ou de seu grupo político ao poder, pretensão essa que apenas é possível através do processo eleitoral democrático, isto é, das eleições periodicamente realizadas.

A referência ao pleito também é confirmada na parte final do vídeo, quando o recorrido Carlos Amastha, depois de tecer comentários negativos sobre a recorrente Cinthia Ribeiro, afirma: “Mas digo uma coisa para vocês, me enganou, iludiu uma boa fé, mas não vai enganar os palmenses não”.

A meu ver, está nítida a relação da mensagem do vídeo com o pleito eleitoral de 2020. Embora a mídia não contenha pedido explícito de voto em período de pré-campanha (propaganda eleitoral positiva), o seu conteúdo revela explícita recomendação para não se votar na então pré-candidata Cinthia Ribeiro, haja vista conter expressões que nitidamente possuem o objetivo de macular a sua honra e imagem perante o eleitorado da capital, configurando, assim, a propaganda eleitoral negativa extemporânea.

Entendo que o conteúdo da mídia questionada, ao contrário do que aduzem os recorridos, contém expressões que extrapolam o limite da crítica ou liberdade de manifestação em relação à pré-candidata Cinthia Ribeiro, visto que não se limitam a meras críticas à sua posição política ou atuação administrativa enquanto



gestora, mas constituem verdadeiros ataques pessoais à sua honra, imagem e dignidade, em manifesto desequilíbrio na disputa eleitoral, mormente porque realizados em período proibido.

Embora conste dos autos a alegação de que não houve pedido de “não voto” à recorrente Cinthia Ribeiro na mídia objeto da representação, entendo que, ao insinuar aos eleitores que ela é pessoa falsa e traidora (“Gente, essa senhora, eu nunca na vida imagino ter conhecido alguém tão falso e tão traidor”), torna-se implícito, sobretudo diante da proximidade do pleito, que aquela não é digna de receber votos e ser eleita pela população.

Evidentemente as críticas podem – e devem – existir numa democracia. Elas são salutares e fazem parte das discussões e das estratégias políticas em torno da alternância das posições políticas no poder, próprias da vida democrática e do embate eleitoral.

Todavia, o que não é permitido é a realização de propaganda eleitoral negativa, consubstanciada na divulgação de mensagens cujo teor desqualifica determinada pessoa para o exercício de mandato eletivo com base em declarações ofensivas à sua honra e imagem pessoais, em período vedado pela legislação eleitoral, inclusive. Portanto, merece reprimenda por parte desta Justiça especializada, visto que consiste em exercício abusivo de direito.

No que tange à alegação de que a recorrente teria sido chamada de “lixo humano”, entendo que razão assiste aos recorridos neste ponto, visto que, embora constitua expressão chocante e pejorativa à luz dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e do próprio Estado brasileiro – que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana –, foi proferida pelo recorrido Carlos Amastha em um contexto de generalidade, em resposta a comentário genérico feito por um usuário em sua rede social, não tendo sido especificamente direcionada à pessoa da recorrente Cinthia Ribeiro.

“O objetivo primordial da legislação eleitoral e da Justiça Eleitoral é assegurar que a vontade do eleitor, livre de vícios e de influências perniciosas, seja colhida pelas urnas” (ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral antecipada. Revista Democrática, Cuiabá, v. 5, p. 67-85, 2019, p. 75).

Destarte, a propaganda eleitoral negativa antecipada deve ser imediatamente rechaçada pela Justiça Eleitoral, porquanto violadora da igualdade de chances ou da paridade de armas que deve imperar nas eleições, mesmo que no período de pré-campanha, de modo que os recorridos devem ser condenados à pena de multa a que se refere o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As circunstâncias do caso concreto comprovam que os recorridos Liliane Bezerra de Sousa e Tiago Andrino (pré-candidato apoiado pelo recorrido Carlos Amastha) tinham total conhecimento da veiculação da propaganda ilícita contra sua potencial oponente nas Eleições. Tanto é que a repostaram em seus perfis pessoais na internet, conforme demonstrado nos autos, ratificando o seu conteúdo com legendas próprias, inclusive.



Desse modo, todos devem ser condenados, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições no patamar mínimo legal, porquanto razoável e adequado, considerando as circunstâncias observadas no caso concreto.

Posto isso, **conheço e dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto por Cinthia Alves Caetano Ribeiro e pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Palmas para reformar a sentença combatida e julgar procedente a representação, condenando os recorridos Carlos Enrique Franco Amastha, Tiago de Paula Andrino e Liliane Bezerra de Sousa ao pagamento de multa individual no patamar mínimo, qual seja, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Por conseguinte, determino a notificação do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. e do Twitter para o fim de retirada da propaganda eleitoral questionada, acaso ainda existente, nas respectivas URLs indicadas na inicial da representação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta ordem.

É como voto.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Relator

#### PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Palmas, para reformar a sentença combatida e julgar procedente a representação, condenando os recorridos Carlos Enrique Franco Amastha, Tiago de Paula Andrino e Liliane Bezerra de Sousa ao pagamento de multa individual no patamar mínimo, qual seja, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada. Determina, ainda, a notificação do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. e do Twitter para o fim de retirada da propaganda eleitoral questionada, acaso ainda existente, nas respectivas URLs indicadas na inicial da representação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta ordem, nos termos do voto do relator.



Palmas, 13/10/2020

Relator MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

